

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.994, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *acrescenta inciso VI ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar o início do prazo prescricional nos crimes de assédio sexual.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 5.994, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que “acrescenta inciso VI ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar o início do prazo prescricional nos crimes de assédio sexual”.

Para tanto, propõe-se acrescentar o inciso VI ao art. 111 do Código Penal, estabelecendo que, nos crimes de assédio sexual, o prazo prescricional terá início na data em que se encerrar o vínculo laboral entre o agente e a vítima, salvo se, a esse tempo, a ação penal já houver sido proposta.

Na justificação, a autora sustenta a gravidade do assédio sexual, que atenta contra a dignidade da vítima e pode desencadear sérios problemas emocionais, incluindo o autoextermínio. Argumenta que a dificuldade de comprovação, o constrangimento e o medo de retaliações, como a perda do emprego ou função, levam muitas vítimas a suportar as investidas em silêncio. Nesse cenário, o projeto visa aprimorar a legislação penal, garantindo que o prazo prescricional não corra enquanto o vínculo laboral entre agressor e vítima estiver ativo, oferecendo à vítima o tempo necessário para reunir provas e denunciar, sem a preocupação com a prescrição e evitando retaliações.



O Projeto de Lei nº 5.994, de 2023, foi autuado em 13 de dezembro de 2023 e, após publicação, foi encaminhado a esta Comissão, com poder de decisão terminativa, conforme o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Por força do que dispõe o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além de se pronunciar quanto ao mérito das matérias de competência da União.

Não foram observados vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade dos projetos ora analisados, nem óbices de natureza regimental.

Sob o ângulo da constitucionalidade formal, a matéria insere-se no campo do direito penal, de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), admitida a iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61, caput, da CF).

Quanto à constitucionalidade material, o projeto modifica o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva para o crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), com o objetivo de reduzir o risco de extinção da punibilidade antes que a vítima se sinta apta a noticiar o fato. A alteração guarda coerência com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à liberdade e à autodeterminação sexual e do acesso à Justiça, além de dialogar sistematicamente com a regra excepcional do art. 111, V, do Código Penal (crimes sexuais contra crianças e adolescentes).

No mérito, o PL mostra-se conveniente e oportuno.

O Projeto de Lei nº 5.994, de 2023, parte de diagnóstico correto ao reconhecer que a assimetria de poder e a dependência hierárquica ou econômica



presentes nas situações de assédio sexual frequentemente dificultam que a vítima denuncie o agressor de forma imediata. Essa realidade favorece a ocorrência da prescrição prematura, especialmente porque o crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal, possui pena máxima de dois anos, o que, nos termos do art. 109 do mesmo diploma legal, resulta em prazo prescricional de apenas quatro anos.

A proposição busca inserir no art. 111 do Código Penal regra semelhante àquela já existente para os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, em que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que a vítima completa dezoito anos. A lógica subjacente é a mesma: adiar o início da contagem do prazo prescricional em situações de vulnerabilidade, nas quais a vítima, por medo, dependência ou imaturidade, não consegue exercer prontamente seu direito de denúncia. No caso do assédio sexual, a medida se justifica pela relação de poder que frequentemente existe entre agressor e vítima, muitas vezes caracterizada por subordinação hierárquica ou dependência econômica, fatores que tendem a silenciar a vítima durante a vigência dessa relação.

Assim, é comum que, quando a vítima finalmente reúna condições emocionais e materiais para noticiar os fatos, a pretensão punitiva do Estado já esteja extinta. Nesse contexto, a alteração proposta, ao modificar o termo inicial da prescrição, tem o mérito de adequar a norma penal à realidade social, fortalecendo a efetividade da persecução penal e garantindo maior proteção às vítimas.

Apesar de seu mérito, o texto apresenta limitações que podem comprometer sua eficácia. O Código Penal, ao definir o crime de assédio sexual, exige que o agente se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de outra forma de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Isso significa que o assédio sexual não depende, necessariamente, de vínculo empregatício formal entre autor e vítima, bastando que haja relação de poder ou ascendência. A redação atual do projeto, ao vincular a contagem do prazo prescricional ao término do “vínculo laboral”, restringe indevidamente a aplicação da norma e pode excluir diversas situações comuns de assédio em



que não existe contrato de trabalho formal, como nas relações entre professores e alunos, médicos e pacientes ou supervisores terceirizados e estagiários.

Além disso, a expressão “vínculo laboral” é vaga e suscita dúvidas quanto ao seu alcance, não sendo claro se abrange estagiários, bolsistas, trabalhadores informais, terceirizados ou servidores temporários. Essa indefinição pode levar a interpretações divergentes, prejudicando a uniformidade da aplicação da lei e comprometendo a segurança jurídica.

Diante desses problemas, apresentamos emenda para substituir a expressão “vínculo laboral” por formulação mais ampla e tecnicamente precisa, que dialogue diretamente com a descrição típica do art. 216-A do Código Penal.

Por essas razões, o projeto, com a emenda apresentada, merece aprovação, pois harmoniza-se com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e de acesso à Justiça, além de fortalecer a política pública de enfrentamento ao assédio sexual.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.994, de 2023, e da seguinte emenda.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso VI do art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 111.....

.....

VI – nos crimes de assédio sexual, da data em que cessar a condição de superior hierárquico ou outra forma de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função entre o agente e a vítima, salvo se, a esse tempo, já houver sido proposta a ação penal.”
(NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1101545042>